



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 483-84.2012.6.21.0044 (RE)
PROCEDÊNCIA: ITACURUBI-RS (44ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEITO
RECORRENTE: EVERSON CARVALHO PORTELA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
Parecer, em preliminar, pelo não conhecimento, no mérito, pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador eleito EVERSON CARVALHO PORTELA, do município de Itacurubi/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitidos relatórios preliminares (fls. 17-18 e 61), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final veio às fls. 97-98 e constatou irregularidades nas contas apresentadas.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 100-100v).

Sobreveio sentença (fls. 102-104), desaprovando as contas com fundamento no art.51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fl. 108-112), alegando que os recursos doados ao PDT de Itacurubi, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referem-se à sobra de campanha, que foi repassada ao partido e registrada na sua prestação de contas, entretanto, o partido não efetuou o registro desse mesmo valor por ocasião da prestação das contas partidárias.

Invocou a razoabilidade, referindo que foi diligente e que não pode ser penalizado pela omissão de seu partido em declarar este valor na prestação das contas partidárias. Outrossim, referiu que a diferença de valores constatada reflete o desequilíbrio entre as prestações parciais e finais e trata-se de valor ínfimo. Aduziu que a diferença de valores ocorreu devido a erro do contabilista contratado para elaborar a prestação de contas. Por fim, requereu a aprovação de suas contas com ressalvas.

Assim, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. TEMPESTIVIDADE

O recurso é interposto intempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 03 de dezembro de 2012 (fl. 105), e o recurso foi interposto no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 108), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Logo, o recurso **não merece ser conhecido**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme o relatório final de fls. 97-98 foram constatadas as seguintes irregularidades na prestação de contas do candidato:

a) apresentação extemporânea da prestação de contas;

b) divergências entre a prestação de contas do candidato e a prestação de contas do partido;

c) inconsistências no demonstrativo de despesas, pois foram detectadas diferenças entre valores informados inicialmente e valores informados na segunda parcial, no montante de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do candidato ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial.

Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Grifou-se)

De outro norte, em relação às divergências entre a prestação de contas do candidato e de seu partido, constatou-se a existência de sobras de receita na campanha do candidato, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), as quais teriam sido doadas ao partido. Contudo, o partido não registrou a entrada desse valor por ocasião da entrega de sua prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação a este ponto, a RES. TSE 23.376/2012 em seu art. 39, § 1º, estabelece que o comprovante de transferência seja anexado na prestação de contas do partido, o que, de fato, não foi observado, contrariando a norma em comento:

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, devendo o comprovante de transferência ser juntado às respectivas prestações de contas partidárias (Lei 9.504/97, art. 31).

Quanto às diferenças de valores constatadas, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a diminuição da despesa efetuada, limitando-se a justificar a inconsistência devido a erros do contador que promoveu a prestação de contas.

Desta forma, não tendo o recorrente logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar**, pelo não conhecimento do recurso, **no mérito**, pelo desprovimento.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\d72pa9okg9osldfjvqae_48384_2012_147_130117180038.odt